

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vzrwhdll <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/03/2023 Projeto de lei nº 694/2023 Protocolo nº 1513/2023 Processo nº 1064/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica determinado os documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso, deverão conter impresso no campo Observações, mediante solicitação do titular informação sobre a condição de portador de diabetes.

§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são:

I - documento de identidade do tipo “RG”, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;

II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT;

III - carteiras de identificação profissional.

§ 2º Para a inclusão dessa informação, o portador de diabetes deverá apresentar atestado médico que comprove sua condição.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso. A Diabetes Mellitus configura-se hoje como uma epidemia mundial, traduzindo-se em grande desafio para os sistemas de saúde de todo o mundo. No Brasil, o diabetes, junto com a hipertensão arterial, é responsável pela primeira causa de mortalidade e de hospitalizações.

Neste contexto, é imperativo que os governos orientem seus sistemas de saúde para lidar com os problemas educativos, de comportamento e de assistência aos pacientes. Visando o atendimento dos pacientes diabéticos em casos de acidentes violentos de trânsito quando a vítima perde a consciência, ou até mesmo num incidente de hipoglicemia, é primordial que nos atendimentos de urgência os profissionais de saúde tenham como primeira informação a condição de diabético da vítima.

Justifica-se esse projeto para que, ao ser encaminhado qualquer acidentado à rede hospitalar, a antecipação desses dados possam facilitar a vida do cidadão e dos atendentes da emergência. Também apontamos a juridicidade da propositura, tendo por base a Lei nº 12.282/2006, do estado de São Paulo, que trata de adição de informações à CNH, que teve sua constitucionalidade atestada pelo STF, como abaixo se observa:

*" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, incorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispendo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4007, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)".*

No mesmo sentido a ADI 4343/SC, que julgou caso semelhante da legislação estadual catarinense. Destacamos também a existência da lei nº 10.428, de 15 de setembro de 2016 - d.o. 15.09.16, de autoria do Deputado Coronel Taborelli, que Dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



trata o projeto em tela é permitida a parlamentar. Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

**Max Russi**  
Deputado Estadual